

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**AIRES JOSE ROVER**

**ALEXANDRE MORAIS DA ROSA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinará Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Alexandre Moraes da Rosa; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-406-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

---

#### **Apresentação**

No IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 09 a 13 de novembro de 2021, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na manhã de 09 de novembro de 2021, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e um graduando. Foram apresentados 24 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em cinco blocos, quais sejam a) inteligência artificial; b) mídias sociais; c) tratamento de dados pessoais; d) governança, sociedade e poder judiciário; e e) mundo do trabalho e novas tecnologias.

A inteligência artificial foi objeto do primeiro bloco de trabalhos, com as exposições e debates sobre os seguintes artigos: 1. A inteligência artificial nos tribunais brasileiros, de Danilo Serafim e Julio Cesar Franceschet; 2. A responsabilidade penal por fatos típicos derivados de sistemas de inteligência artificial: uma análise a partir da teoria da ação significativa, de Airto Chaves Junior e Bruno Berzagui; 3. Inteligência artificial (ia) e responsabilidade civil: desafios e propostas em matéria da responsabilização por danos provenientes de ações de sistemas inteligentes, de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho; 4. O algoritmo da fraternidade: entre os excessos da política e os déficits da democracia, de Francisco Gerlandio Gomes Dos Santos e Carlos Augusto Alcântara Machado; 5. Protagonismo tecnológico sem delay democrático: inteligência artificial e a administração pública digital, de Bárbara Nathaly Prince Rodrigues Reis Soares e Ubirajara Coelho Neto; e 6. “Justiça artificial”: uma análise acerca da proficuidade da inteligência artificial no judiciário brasileiro, de Stéphaney Cindy Costa Baptistelli.

As mídias sociais foram o pano de fundo do segundo bloco de artigos apresentados, em que os problemas decorrentes de sua utilização foram apresentados e debatidos a partir dos

seguintes trabalhos: 1. A importância da regulamentação de mídias sociais em estados democráticos: uma análise de direito comparado entre o projeto de lei nº 2630/2020 e a legislação portuguesa, de Lucas Nogueira Holanda e Felipe Coelho Teixeira; 2. Fake news e (des)informação: a democracia em risco por um clique, de José Araújo de Pontes Neto; 3. A Liberdade de expressão e o papel das big techs, de Mariana Mostagi Aranda e Zulmar Antonio Fachin; e 4. Governança digital, regulação de plataformas e moderação de conteúdo, de Leonel Severo Rocha e Ariel Augusto Lira de Moura.

As discussões acerca do tratamento de dados pessoais congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. Federal trade commission como standard transnacional de proteção de dados de crianças no brasil, de Ana Luiza Colzani; 2. Proteção de dados pessoais e práticas esg: compliance como ferramenta de concretização de direitos fundamentais, de Núbia Franco de Oliveira e Samuel Rodrigues de Oliveira; e 3. Tecnologias de reconhecimento facial no transporte público: uma análise do decreto 13.171/2018 de juiz de fora (mg), de Samuel Rodrigues de Oliveira e Núbia Franco de Oliveira.

Os temas de governança, sociedade e poder judiciário foram objeto de discussão dos seguintes artigos: 1. A estatística aplicada ao direito, de Carlos Alberto Rohrmann, Ivan Ludovice Cunha e Sara Lacerda de Brito; 2. Aprimoramento tecnológico no sistema de justiça brasileiro na sociedade da informação, de Devanildo de Amorim Souza, Luis Delcides R. Silva e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; 3. Comunicação institucional do poder judiciário: reflexões sobre a normatização da presença de tribunais e juízes nas redes sociais pelo conselho nacional de justiça, de Ítala Colnaghi Bonassini Schmidt, Marcela Santana Lobo e Rosimeire Ventura Leite; 4. Do valor jurídico dos contratos eletrônicos sob uma perspectiva tecnológica, de Eduardo Augusto do Rosário Contani e Murilo Teixeira Rainho; 5. Sociedade contemporânea: empresas virtuais e as perspectivas da função social da empresa, de Stéphaney Cindy Costa Baptistelli; e 6. Tabelação de notas e registro de imóveis na quarta revolução industrial: impactos da digitalização, smart contracts e blockchain, de Geovana Raulino Bolan, Dionata Luis Holdefer e Guilherme Masaiti Hirata Yendo.

Por fim, o quinto bloco trouxe para a mesa o debate sobre o mundo do trabalho e as novas tecnologias, com os seguintes artigos: 1. A quarta revolução industrial e os impactos no judiciário brasileiro, de Jéssica Amanda Fachin e Brenda Carolina Mugnol; 2. A reconfiguração do trabalho pela tecnologia: críticas à precarização laboral, de Isadora Kauana Lazaretti e Alan Felipe Provin; e 3. “Compliceando” no âmbito trabalhista: uma mudança de paradigma, de Aline Letícia Ignácio Moscheta e Manoel Monteiro Neto.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa

**PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E PRÁTICAS ESG: COMPLIANCE COMO FERRAMENTA DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**  
**PERSONAL DATA PROTECTION AND ESG PRACTICES: COMPLIANCE AS A TOOL FOR THE FULFILLMENT OF FUNDAMENTAL RIGHTS**

**Núbia Franco de Oliveira <sup>1</sup>**  
**Samuel Rodrigues de Oliveira <sup>2</sup>**

**Resumo**

Dentre diversos assuntos que têm recebido atenção recentemente no âmbito do Direito, destacam-se a proteção de dados pessoais, os programas de compliance e práticas de ESG. Embora a Lei Geral de Proteção de Dados pessoais (LGPD) seja um instrumento normativo de natureza pública, ela traz consigo diversas recomendações de boas práticas de governança, para melhor orientar empresas quanto ao cumprimento com suas disposições. Este trabalho objetiva, a partir de uma pesquisa exploratória realizada através do método de análise documental, discutir em que aspectos as medidas da LGPD corroboram práticas de compliance em relação à privacidade e proteção de dados pessoais.

**Palavras-chave:** Compliance, Direitos fundamentais, Esg, Privacidade, Proteção de dados

**Abstract/Resumen/Résumé**

Among several topics that have recently received attention in the field of Law, personal data protection, compliance programs and ESG practices stand out. Although the General Data Protection Law (LGPD) is a normative instrument of public nature, it brings with it several recommendations of good governance practices, to better guide companies as to the compliance with its provisions. This paper aims, through an exploratory research carried out by means of the document analysis method, to discuss in which aspects the measures of the LGPD corroborate compliance practices in relation to privacy and personal data protection

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Compliance, Esg, Fundamental rights, Privacy, Data protection

---

<sup>1</sup> Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna (UIT). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Damásio Educacional.

<sup>2</sup> Doutorando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Mestre em Direito e Inovação e bacharel em Direito pela UFJF.

## **1. INTRODUÇÃO, OBJETIVOS E APONTAMENTOS METODOLÓGICOS**

Hoje, e cada vez mais, a atividade empresarial depende do tratamento de dados pessoais. Seja como atividade-meio, seja como atividade-fim, a coleta e o processamento de dados se fazem presente no cotidiano da maioria das empresas e negócios. Com isso, também o direito à proteção de dados tem adquirido destaque e importância, sobretudo com a (relativamente) recente promulgação do Regulamento Geral para a Proteção de Dados (“GDPR”) europeu e, mais ainda, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira – Lei n.º 13.709/2018, frequentemente referida por seu acrônimo, “LGPD”.

Com o acelerado desenvolvimento tecnológico vivenciado nas últimas décadas, as pessoas estão cada vez mais sujeitas a estruturas tecnológicas, as quais demandam formas de regulação complexas. Isso, porém, nem sempre é alcançado de maneira satisfatória por vias estatais. Muitas das vezes, devido à complexidade das matérias a serem reguladas e ao avanço e evolução contínuos das tecnologias, a melhor opção parece ser delegar aos entes privados a tarefa de regular as inovações, numa espécie de “autorregulação regulada” (FRAZÃO; OLIVA; ABÍLIO, 2019). Desponta, assim, a importância dos sistemas de compliance e, junto a eles, das práticas de ESG (do inglês, *Enviromental, Social and Governance*).

Nesse sentido, a própria LGPD traz em seu bojo um capítulo dedicado a boas práticas e governança no âmbito do tratamento de dados pessoais. Sobretudo em seus artigos 50 e 51 (mas também em outros dispositivos, como se verá a seguir), a Lei dispõe sobre práticas a serem adotadas pelos agentes de tratamento de dados, a fim de melhor orientar os agentes de tratamento no que diz respeito ao cumprimento com suas disposições legais e, conseqüentemente, à efetivação dos direitos fundamentais dos titulares de dados. Trata-se de um assunto novo e, por isso, carecedor de debate e esclarecimentos, que se pretendem realizar neste artigo.

### **1.1 Objetivos e organização do artigo**

Este trabalho tem como objetivo geral, a partir de uma pesquisa exploratória realizada através do método de análise documental, discutir em que aspectos as medidas da LGPD corroboram as práticas de compliance no que se refere à privacidade e proteção de dados pessoais. Como objetivos específicos, pretendemos primeiramente analisar o regime de

proteção de dados brasileiros, no qual se destaca a LGPD como principal instrumento normativo, a fim de explicitar quais são os objetivos e fundamentos da lei, bem como os direitos dos titulares de dados que o diploma visa a proteger. Buscaremos, ainda, realizar breves considerações sobre compliance e práticas de ESG, para, em seguida, analisarmos em que medida a LGPD funciona como um arcabouço legislativo apto a ensejar esse tipo de regulação.

Para tanto, o artigo encontra-se dividido em três tópicos principais, mais esta introdução e um tópico para considerações finais. No tópico 2, discutiremos brevemente como o ordenamento jurídico brasileiro trata o direito à proteção de dados, explicitaremos quais são os objetivos da LGPD e os direitos dos titulares de dados. A seguir, traremos o conceito de compliance, buscando explicar a sua importância e também a relevância das práticas de ESG no que se refere ao direito à privacidade e à proteção de dados. No quarto tópico, discutiremos especificamente a relação entre os assuntos tratados anteriormente, analisando os dispositivos da Lei que se encontram no âmbito das práticas de compliance e a relevância prática de se observar estes dispositivos normativos. Finalmente, traremos breves considerações a título de conclusão.

## **1.2 Apontamentos metodológicos**

Devido à novidade dos temas trabalhados, e da relativa escassez de publicações acerca dos assuntos, sobretudo no Brasil, realizaremos uma pesquisa de natureza exploratória, cujo escopo é proporcionar maior familiaridade com determinado problema, a fim de torná-lo mais explícito e construir hipóteses (GIL, 2002). Em outras palavras, buscaremos, inicialmente, compreender de que maneiras as disposições da LGPD se coadunam às práticas corporativas de compliance, considerando-se especialmente os valores sociais, ambientais e de governança (ESG). Essa compreensão inicial é importante para dar sequência à investigação aqui proposta em momento oportuno, levantando hipóteses a partir de sólida construção teórica e, conseqüentemente, procurando confirmá-las em eventuais trabalhos científicos.

O principal método adotado neste artigo será a análise documental, que permite realizar deduções a partir dos documentos selecionados. Segundo André Cellard, a análise documental possibilita “acrescentar a dimensão do tempo à compreensão social” (2008, p. 295), sendo fonte valiosa nas ciências sociais por possibilitar reconstruções e por diminuir, ao menos em parte, a influência exercida pela presença ou intervenção do pesquisador. Para Andréa Reginato, documentos podem ser empregados como fonte primária de dados para pesquisas quantitativas



ou qualitativas, e são, “sem dúvida alguma, a principal fonte da pesquisa empírica em Direito” (REGINATO, 2017, p. 189). Instrumentos normativos não são apenas “documentos”, senão uma importante fonte para a pesquisa em Direito. Destarte, em razão dos objetivos propostos, analisaremos principalmente a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, e também, em menor medida, demais legislações pertinentes.

## **2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LGPD**

### **2.1. Sobre a proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro**

O debate sobre o direito à proteção de dados no Brasil se tornou efervescente a partir de 2018, em decorrência da promulgação da Lei geral de proteção de dados brasileira. Todavia, a LGPD não é o primeiro diploma normativo brasileiro a dispor sobre o tema. De acordo com Marco Aurélio Oliveira e Isabela Maria Lopes (2019), a LGPD está inserida em um vasto contexto jurídico já existente de proteção da privacidade e dos dados pessoais. Diversos instrumentos normativos trazem previsões referentes à proteção de dados, dentre os quais podemos apontar: o Marco Civil da Internet, (Lei n.º 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil, com vários dispositivos relacionados à proteção de dados pessoais (art. 3º, I e II; art. 7º, VII, VIII e X; art. 11 e art. 14); o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990); a Lei de Acesso a Informações Públicas (Lei n.º 12.527/2011).

A despeito de uma maior incidência de normas relativas à matéria na última década, é possível perceber que, na realidade, a regulação da proteção de dados remonta à própria Constituição Federal de 1988, a qual serve como parâmetro inicial para se discutir a proteção de dados pessoais no Brasil. Segundo Caitlin Mulholland,

Uma primeira análise da estrutura constitucional dos Direitos Fundamentais leva ao reconhecimento de que a proteção de dados pessoais ainda que não prevista constitucionalmente pode ser feito tanto da proteção à intimidade (art. 5º, X), quanto do direito à informação (art. 5º, XIV), ou do direito ao sigilo de comunicações e dados (art. 5º, XII), assim como da garantia individual ao conhecimento e correção de informações sobre si pelo *habeas data* (art. 5º, LXXII) (MULHOLLAND, 2018).

Além do texto constitucional, o Código Civil fundamenta a proteção da esfera privada, fazendo alusão tanto à vida privada quanto à intimidade da pessoa humana (MULHOLLAND,

2018). Segundo o art. 21 do diploma legal, “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002).

A questão é que a identificação do direito à privacidade com o direito à intimidade, com o “direito a ser deixado só” (WARREN; BRANDEIS, 1890), foi superada, por não ser mais suficiente para lidar com as questões referentes à privacidade em uma sociedade de informação. Ainda segundo Mulholland, a tutela da privacidade, nos últimos anos, passou a ser vista não apenas como o direito de não ser molestado ou ter sua intimidade violada, “mas também como o direito de ter controle sobre os dados pessoais e, com isso, impedir a sua circulação indesejada” (MULHOLLAND, 2018). Hoje, entende-se que “a proteção de dados pessoais enquanto decorrência da cláusula geral de tutela da pessoa humana e do direito à privacidade é um requisito essencial da democracia” (MULHOLLAND, 2018). Todo esse contexto jurídico, tendo se aperfeiçoado e seguido os passos da União Europeia, que promulgou seu Regulamento Geral de Proteção de Dados em 2016, culminou na edição de um diploma forte e coeso com os valores constitucionais atualmente vigentes, amplamente inspirado no dispositivo europeu: a Lei Geral de Proteção de Dados.

## **2.2. Direitos fundamentais na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**

O artigo 1º da LGPD estabelece que a Lei disporá “sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de *proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural*” (grifo nosso). Não dá dúvidas, portanto, que a proteção dos dados pessoais está intimamente ligada à proteção de demais direitos fundamentais, nomeadamente a privacidade e a liberdade.

Como exposto no tópico anterior, o direito à privacidade encontra amplo respaldo legal e jurídico em nosso ordenamento, sendo há muito reconhecido como um direito fundamental. Já no tocante ao direito à liberdade, esclarecem Ingo Sarlet e Giovani Saavedra que este é um fundamento indispensável para o livre desenvolvimento da personalidade – um dos objetivos da LGPD. Nas palavras dos autores,

(...) possivelmente, o fundamento constitucional direto mais próximo de um direito fundamental à proteção de dados seja mesmo o direito ao livre

desenvolvimento da personalidade, radicado diretamente no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito geral de liberdade, o qual também assume a condição de uma cláusula geral de proteção de todas as dimensões da personalidade humana. (SARLET; SAAVEDRA, 2020)

Nesse ponto, é relevante mencionar que o direito à proteção de dados está em vias de ser reconhecido constitucionalmente enquanto um direito fundamental autônomo. É o objetivo da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17/2019, a qual “acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria” (BRASIL, 2019). Esse mesmo entendimento foi adotado pelo STF, em meados do ano de 2020 (TEPEDINO, 2020). A decisão foi considerada um marco, pois “expressa a tutela dos dados pessoais como direito fundamental autônomo” (MENDES, 2020), corroborando o entendimento doutrinário sobre o assunto (SARLET; SAAVEDRA, 2020).

### **2.3. Os direitos dos titulares de dados**

Além dos direitos fundamentais à privacidade, à liberdade e à intimidade, a LGPD garante a toda pessoa natural a titularidade de seus dados pessoais (art. 17) e diversos direitos específicos no que se refere ao tratamento de seus dados pessoais. Conforme disposição do art. 18 da Lei, o titular dos dados<sup>1</sup> tem direito a obter do controlador<sup>2</sup>, em relação aos dados por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: i – a confirmação da existência de tratamento de dados; ii – o acesso aos dados tratados; iii – a correção dos dados; iv – a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em contrariedade à lei; v – a portabilidade dos dados; vi – a eliminação de dados tratados sem consentimento, quando essa for base legal necessária ao tratamento; vii – a informação a respeito de com quais entidades públicas e privadas houve compartilhamento; viii – a informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências de negá-lo; e ix – a revogação do consentimento concedido previamente.

---

<sup>1</sup> Nos termos do art. 5º, V titular é toda “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento”.

<sup>2</sup> Nos termos do art. 5º, VI, controlador é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”

Cumpra destacar ainda que o titular tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a ANPD (art. 18, §1º) e opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento às disposições da LGPD (art. 18, §2º). Todos esses direitos devem ser exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de seu representante legal, ao agente de tratamento<sup>3</sup> (art. 18, §3º), e deverão ser atendidos de maneira gratuita para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento a ser estabelecido pela autoridade nacional (art. 18, §5º). Ademais, o titular possui também o direito à revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, como aquelas de perfilamento e às relativas a crédito e consumo (art. 20).

Conquanto o detalhamento de cada um desses direitos seja uma tarefa tão importante quanto necessária, é preciso que, neste momento, direcionemos nossa atenção a um ponto específico. Nos termos do art. 18, *caput*, os titulares dos dados pessoais podem e devem exercer uma série de direitos em face do *controlador*. Nos termos do art. 22, temos que os titulares *podem* defender seus interesses e direitos em juízo. Disso podemos concluir que, em diversas situações, os agentes de tratamento (mais frequentemente, o controlador) estarão no polo passivo de demandas relativas ao tratamento de dados pessoais. Mas essas demandas não necessariamente deverão ser levadas ao judiciário. Surge, assim, a importância e relevância dos sistemas de compliance, pelos razões e motivos que se verão a seguir.

### **3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE SISTEMAS DE COMPLIANCE E PRÁTICAS DE ESG**

#### **3.1. Compliance**

Nas palavras de Ana Frazão, compliance é o “conjunto de ações a serem adotadas no ambiente corporativo para que se reforce anuência da empresa à legislação vigente, de modo a prevenir a ocorrência de infrações ou, já tendo ocorrido o ilícito, propiciar o imediato retorno ao contexto de normalidade e legalidade” (2007, p. 42). Trata-se, portanto, da estruturação de políticas e procedimentos corporativos que se convertam em ações sistemáticas, cujo objetivo final é o cumprimento com preceitos normativos (FRAZÃO; OLIVA; ABÍLIO, 2019).

---

<sup>3</sup> Nos termos do art. 5º, IX, agentes de tratamento são o controlador e o operador.

Obviamente, os agentes de tratamento de dados devem cumprir todas as disposições legais aplicáveis às atividades desenvolvidas – a própria Constituição, leis, decretos, resoluções *etc.*, mas não só. As empresas podem (e devem) criar normas internas próprias – como estatutos, diretrizes, códigos de ética e conduta – a fim de orientar o comportamento de seus diretores, executivos e funcionários, “coibindo, assim, comportamentos negativos, desvios de conduta e inconformidades com as normas” (TEFFÉ, 2021), além de fortalecer o vínculo criado entre os agentes de tratamento e os titulares, que terão a confiança de que seus direitos serão cumpridos e seus interesses, respeitados. Para Frazão, Oliva e Abílio,

A implementação de boas práticas no tratamento de dados pessoais possui estrondoso potencial para auxiliar no atendimento aos comandos gerais da lei de acordo com as particularidades de determinados agentes econômicos, bem como prevenir a ocorrência de violações aos direitos dos titulares, na medida em que permite orientar os agentes de tratamento, traduzindo para suas atividades cotidianas as premissas principiológicas da LGPD e concretizando vários dos seus standards e conceitos abertos. Por se tratar de complemento à regulação estatal, apresenta, ainda, a capacidade de gerar incentivos que agregam e aprofundam controles, adaptando-lhes diante da natureza extremamente dinâmica das evoluções tecnológicas em matéria de dados. (FRAZÃO, OLÍVIA, ABÍLIO, 2019, p. 682)

Nesse sentido, compliance (ou “estar em conformidade”) significa não só observar de forma específica as regras e princípios da LGPD, mas também capacitar todos os sujeitos envolvidos no tratamento de dados pessoais para que ajam em conformidade com a Lei. Nas palavras de Chiara de Teffé,

Estar em conformidade deve significar alterar a cultura da instituição no que tange ao tema em destaque, observando-se de forma específica os princípios da LGPD (especialmente a responsabilidade e a prestação de contas, a segurança, a prevenção, a transparência e a não discriminação), além da necessidade de se capacitar todos os sujeitos para que atuem conforme as normas que apresentem relevância jurídica por força de lei ou contrato. (TEFFÉ, 2021)

O objetivo na implementação de sistemas de compliance pelas organizações encontra-se justamente na conservação das instituições, sejam elas empresas privadas ou públicas, com antecipação, redução e mitigação de riscos (PEREIRA; GEWHER; ALVES, 2021). Um programa de compliance em robusto e efetivo passa pela conformidade com as disposições legais, pela construção de uma cultura de cumprimento normativo e pelo fortalecimento do vínculo entre empresas e indivíduos. Devem ser consideradas as questões de ordem técnica e

de gestão de riscos, com a previsão dos deveres e responsabilidades específicas dos controladores e operadores, e devem ser estabelecidas regras de boas práticas e de governança (TEFFÉ, 2021). Nessa perspectiva, três letras – ESG – têm ganhado relevância, e serão tema do próximo ponto.

### 3.2. ESG

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer o significado de “ESG”. O acrônimo se refere, na língua inglesa, aos termos “*enviromental*”, “*social*” e “*governance*”, que podem ser traduzidos para o português como “ambiental”, “social” e “governança”. Práticas de ESG se referem, portanto, às práticas ambientais, sociais e de governança de determinado negócio (TEFFÉ, 2021). O aspecto ambiental está ligado ao impacto que a atividade empresarial tem no meio ambiente e às medidas adotadas no sentido de reduzi-lo ou eliminá-lo (CRISTOFOLINI; SCATOLIN, 2021), como a redução da “pegada de gás carbônico” (BETHÔNICO, 2021). Por sua vez, o aspecto social se refere ao comprometimento da empresa com o bem-estar de seus colaboradores, dos consumidores e da sociedade (CRISTOFOLINI; SCATOLIN, 2021), como a adoção de boas práticas e políticas de privacidade e proteção de dados (UNGARETTI, 2020). Por fim, o ponto relativo à governança diz respeito aos procedimentos internos de governabilidade das empresas, com o objetivo de dar transparência e segurança aos investidores (CRISTOFOLINI; SCATOLIN, 2021).

Segundo Ana Paula Cristofolini e Carolina Scatolin, a ideia de ESG vem sendo utilizada para verificar a adequação de determinada empresa aos padrões considerados desejáveis para as questões ambientais, sociais e de governança, “representando critério de *valuation* das empresas de capital aberto” (2021, p. 217). É possível observar, portanto, que há um interesse por parte dos próprios investidores e empresários no sentido de promover esses valores (BETHÔNICO, 2021). Nesse sentido, Teffé expõe que

empresas comprometidas com a redução de seus impactos ambientais, com a construção de um ambiente socialmente responsável para seus colaboradores e para a comunidade em seu entorno e com os melhores processos de administração vêm se destacando, por mostrar o quanto são resilientes e sustentáveis. (TEFFÉ, 2021)

Práticas de ESG e de compliance podem significar também uma importante vantagem competitiva para empresas em pelo menos três sentidos. Primeiramente, pesquisas vêm

apontando que investidores têm buscado empresas ambientalmente sustentáveis, com interesse social e programas de governança corporativa fortes (BETHÔNICO, 2021). Assim, do ponto de vista mercadológico, se uma empresa adota ativamente esses valores, em tese ela possui maior controle sobre os riscos envolvidos na atividade e tende a alcançar melhores resultados (TEFFÉ, 2021), e as oportunidades de negócios tendem a se expandir.

Em segundo lugar, práticas de ESG podem representar um diferencial competitivo quando se pensa a própria relação consumidor-empresa. Basta recordarmos de um exemplo recente: em abril deste ano, a Apple, gigante da tecnologia, adotou uma nova medida de privacidade em seus sistemas operacionais, de modo que os usuários poderão solicitar aos *apps* que não rastreiem suas atividades durante o uso dos aparelhos<sup>4</sup>. Embora tenha causado uma reação negativa por parte de empresas que realizam a coleta predatória de dados pessoais, a reação dos consumidores demonstra a aprovação da medida, uma vez que 96% dos usuários dos aparelhos da empresa nos Estados Unidos já optaram pela configuração anti-rastreamento<sup>5</sup>. Esse tipo de prática representa “contribui para a construção de ambiente de confiança entre os titulares – essencial em um mundo em que o disseminado uso de dados pessoais aparenta ser processo irreversível – e representa diferencial competitivo” (FRAZÃO; OLIVA, ABÍLIO, 2019, p. 711)

Finalmente, a adoção de sistemas de compliance e de ESG poderá configurar um critério atenuante no momento de imposição de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), como se verá no próximo tópico.

Com programas de compliance em privacidade e proteção de dados, e com a adoção de práticas orientadas pelos valores ESG, empresas podem promover uma transformação digital segura, evitando riscos e prejuízos em razão da não conformidade regulatória (TEFFÉ, 2021), como a imposição de sanções por parte das agências regulatórias, e, principalmente, a violação de direitos e garantias dos titulares de dados. Esses cuidados beneficiam não apenas a própria empresa, que adquire vantagens competitivas, mas também a própria coletividade (TEFFÉ, 2021).

---

<sup>4</sup> Cf.: “Apple lança grande mudança na política de privacidade. Veja o que muda”. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/04/27/apple-lanca-grande-mudanca-na-politica-de-privacidade-veja-o-que-muda>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>5</sup> Cf.: AXON, S. 96% of US users opt out of app tracking in iOS 14.5, analytics find. Disponível em: <<https://arstechnica.com/gadgets/2021/05/96-of-us-users-opt-out-of-app-tracking-in-ios-14-5-analytics-find/>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

## 4 COMPLIANCE E LGPD: AVANÇOS, LIMITAÇÕES E PERSPECTIVAS

Um aspecto fundamental a se ter em mente é que a LGPD não tem como objetivo impedir que dados pessoais sejam coletados e processados. Tanto é que dentre seus fundamentos encontram-se justamente o desenvolvimento econômico e tecnológico (art. 2º, V), a inovação (art. 2º, V), a livre iniciativa e a livre concorrência (art. 2º, VI). Nas palavras de Ana Frazão, Milena Oliva e Viviane Abílio, “quando se fala em compliance de dados, deve-se ter presente que, nessa seara, a atuação complementar entre a iniciativa privada e o Estado é ainda mais relevante” (2019, p. 685). Nessa perspectiva,

a instituição de um programa de compliance que abranja os tratamentos de dados realizados se mostra essencial para implementar a conformidade aos comandos da lei em tela, observadas as particularidades e os processos de cada empresa, bem como para prevenir a ocorrência de violações aos direitos dos titulares, traduzindo de forma concreta para as atividades cotidianas da empresa as premissas da LGPD. (TEFFÉ, 2021)

### 4.1. Das boas práticas de governança

Como exposto na introdução deste artigo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais traz um capítulo dedicado especificamente à segurança e às boas práticas de proteção de dados. Daremos atenção especialmente à Seção II do Capítulo VII, intitulada “Das Boas Práticas e da Governança”.

Nos termos do art. 50 da LGPD, os agentes de tratamento poderão formular regras de boas práticas e de governança que disponham sobre diversos aspectos relacionados à atividade de tratamento de dados pessoais. Entre eles, condições de organização da atividade e seu regime de funcionamento, os procedimentos a serem adotados pelos agentes, incluindo no que se refere às reclamações e petições dos titulares de dados, as normas de segurança e padrões técnicos, ações educativas e os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos.

Quando do estabelecimento de normas de boas práticas, o controlador e o operador deverão levar em consideração a natureza dos dados, o escopo e a finalidade do tratamento (art. 50, §1º). Deverão ainda realizar uma análise de riscos, estimando a probabilidade e a gravidade dos riscos postos aos titulares dos dados, ponderando os eventuais benefícios decorrentes do tratamento (art. 50, §1º, *in fine*).



Além disso, ao aplicar os princípios da segurança e prevenção (art. 6º, VII e VIII)<sup>6</sup>, os agentes de tratamento deverão analisar a estrutura, a escala e o volume de suas operações, assim como a sensibilidade<sup>7</sup> dos dados tratados (art. 50, §2º). Feito isso, poderão implementar programas de governança em privacidade (art. 50, §2º, I) e demonstrar a efetividade desse programa, quando apropriado ou requerido pela ANPD (art. 50, §2º, II).

Especificamente em relação ao programa de governança em privacidade, a LGPD estabelece que este deverá, necessariamente: i – demonstrar o comprometimento do controlador quanto à adoção de políticas internas que garantam o cumprimento de normas e boas práticas relacionadas à proteção de dados (art. 50, §2º, I, “a”); ii – ser aplicável a todos os dados pessoais que se encontrem sob controle do agente de tratamento, não importando como se deu sua coleta (art. 50, §2º, I, “b”); iii – ser adaptado à estrutura, à escala e ao volume de atividades de tratamento de dado e levar em consideração a sensibilidade dos dados tratados (art. 50, §2º, I, “c”); iv – estabelecer políticas e salvaguardas adequadas a partir da avaliação sistemática dos impactos e riscos à privacidade dos titulares (art. 50, §2º, I, “d”); v – ter o objetivo de construir uma relação de confiança com o titular, a partir de critérios de transparência e de mecanismos de participação do titular (art. 50, §2º, I, “e”); vi – estar integrado à estrutura geral de governança do agente de tratamento, estabelecendo e aplicando mecanismos de supervisão tanto internos quanto externos (art. 50, §2º, I, “f”); vii – contar com planos de ação para casos de incidentes com dados, inclusive com medidas de reparação de danos (art. 50, §2º, I, “g”); e viii – ser constantemente atualizado, com base em informações obtidas a partir do monitoramento contínuo das atividades e de avaliações periódicas. As normas de boas práticas e de governança deverão ainda ser tornadas públicas, e passar por atualizações periódicas, podendo ser reconhecidas e divulgadas pela ANPD (art. 50, §3º).

Finalmente, estabelece-se neste capítulo que caberá à autoridade nacional estimular a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle dos dados pessoais por parte de seus titulares (art. 51).

---

<sup>6</sup> “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...) VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.”

<sup>7</sup> “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.”

## **4.2. Outras obrigações e práticas de compliance**

Conforme exposto acima, os agentes de tratamento de dados devem implementar uma série de medidas relativas à governança e boas práticas que disponham sobre o tratamento de dados pessoais. Todavia, as práticas de compliance não se limitam àquelas estabelecidas no art. 50 do diploma legislativo. Seguramente, os controladores devem buscar a conformidade com todas as normas da LGPD (e dos demais instrumentos normativos que versam sobre a proteção de dados pessoais). Devem, ainda, “construir estruturas que permitam o atendimento a diversos outros deveres específicos, associados a boas práticas corporativas” (FRAZÃO; OLIVA; ABÍLIO, 2019, p. 698).

Dentre esses deveres, é possível apontar: a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 46); o dever de comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança (art. 48); o dever de manter o registro de todas as atividades de tratamento realizadas (art. 37); o dever do controlador de elaborar e apresentar, quando requisitado, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPDP) (art. 38); os deveres do encarregado pelo tratamento de dados pessoais de aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, receber comunicações da ANPD e orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais (art. 41, §2º).

## **4.3 Compliance, responsabilidade civil e sanções**

Para Teffé (2021), os instrumentos de compliance e ESG “devem ser aplicados sob uma lógica de prevenção do cometimento de ilícitos e de danos aos titulares de dados”. Em outras palavras, a adoção de boas práticas e de uma governança proativa não apenas podem como devem se preocupar com a prevenção de riscos inerentes à atividade de tratamento de dados pessoais. Sob a óptica corporativa, essa prática é de fundamental importância, sobretudo por consistir consiste em um critério atenuante no que diz respeito à imposição das sanções administrativas pela ANPD (FRAZÃO; OLÍVIA; ABÍLIO, 2019). Isso porque

a implementação de mecanismos de compliance também configura elemento de demonstração do tratamento regular dos dados pessoais pelo agente de

tratamento – especialmente relevante para buscar (i) afastar sua responsabilidade com base no art. 43, inciso II; e/ou (ii) comprovar o cumprimento de determinados deveres cujo ônus da prova pode lhe ser imposto (arts. 8º, § 2º; e 42, § 2º); (FRAZÃO; OLÍVIA; ABÍLIO, 2019)

No mesmo sentido, Nelson Rosenvald (2021) afirma que “a própria LGPD toma em consideração o merecimento do agente de tratamento para fins de mensuração de sanções administrativas”. Para o jurista, sob a égide da LGPD, medidas de compliance podem implicar a redução equitativa da indenização a ser paga pelo agente de tratamento de dados em casos de responsabilização civil em caso de incidentes relativos ao tratamento de dados pessoais (ROSENVALD, 2021). Em seu art. 52, a LGPD prevê as sanções administrativas a serem aplicadas pela ANPD no caso de infrações cometidas pelos agentes de tratamento, indicando os parâmetros e critérios a serem observados no caso concreto. Dentre esses parâmetros, são considerados atenuantes: a cooperação do agente responsável pela infração (art. 52, §1º, VII); a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos aptos a minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado dos dados, em observância das disposições legais (art. 52, §1º, VIII); a adoção de política de boas práticas e governança (art. 52, §1º, IX); e a pronta adoção de medidas corretivas (art. 52, §1º, X).

Em se tratando da adoção de medidas de salvaguarda dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais, a adoção de sistemas de compliance e de práticas de ESG configura uma forma de incentivo aos agentes de tratamento, que traz benefícios tanto para a atividade empresarial quanto para os titulares dos dados. Afinal, “o emprego difuso de técnicas de encorajamento, através de recompensas em termos de redução de custos, motiva o empreendedor a coordenar os seus meios aos fins eleitos pelo sistema jurídico” (ROSENVALD, 2021).

Nessa perspectiva, o esforço pela implementação de uma cultura de compliance deverá ocorrer em ao menos duas frentes: de um lado, por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados; do outro, por parte das próprias empresas e instituições. Cabe agora à ANPD, no exercício de suas competências atribuídas nos artigos 50, §3º, 51 e 53 da LGPD, atuar no sentido de incentivar uma cultura de compliance, para, ao fim e ao cabo, promover mais um instrumento de promoção de direitos e garantias fundamentais dos titulares de dados.

E às empresas e instituições cabe traçar seus próprios caminhos para concretização desses objetivos. Um exemplo de como isso pode ser feito se encontra na recente Resolução nº

4.943 do Conselho Monetário Nacional (CMN), publicada pelo Banco Central do Brasil em setembro de 2021. A Resolução, ao dispor “sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2021), traz de forma mais clara as determinações da LGPD para o âmbito das boas práticas em ESG aplicáveis às instituições financeiras no Brasil.

Em sua Seção VIII, a resolução dispõe sobre gerenciamento de riscos sociais, ambientais e climáticos. Interessa-nos, neste ponto, o risco social, que é definido no art. 38-A como “a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas por eventos associados à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesse comum” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2021). Nos termos do §2º, inciso X, do referido artigo, um exemplo de evento de risco social é a ocorrência ou, conforme o caso, os indícios da ocorrência de tratamento irregular, ilegal ou criminoso de dados pessoais.

A norma do art. 38-A, §2º, X, se revela ainda mais abrangente em decorrência da ressalva realizada no final do dispositivo, no qual se lê que o tratamento irregular, ilegal ou criminoso de dados pessoais será considerado um risco social, “sem prejuízo do disposto no art. 32 [da Resolução nº 4.557 do CMN]”. Segundo o art. 32 da Resolução CMN nº 4.557, risco operacional é “a possibilidade da ocorrência de perdas resultantes de eventos externos ou de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas ou sistemas” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017). Resta claro, portanto, que as medidas de segurança e prevenção e os padrões de boas práticas e de governança deverão ser observados no momento de estruturação do gerenciamento de riscos das instituições financeiras (art.7º da Resolução CMN nº 4.557), considerando inclusive os riscos operacionais do tratamento de dados para fins de gerenciamento de risco de liquidez (art. 38 da Resolução CMN nº 4.557 c/c art. 38-A da Resolução CMN nº 4.943).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar de a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ser um instrumento normativo de natureza pública, ela traz consigo diversas recomendações de boas práticas de governança, a fim de melhor orientar empresas no que diz respeito ao cumprimento com suas disposições legais. A LGPD apresenta não apenas princípios e *standards*, mas também regras e orientações de compliance a serem adotadas pelos agentes de tratamento de dados.

É possível concluir que, embora as disposições relativas a boas práticas e governança sejam facultativas, não há por que o controlador e o operador não a adotarem. Tanto sob a óptica empresarial quanto sob a óptica da promoção de direitos fundamentais, diversas são as vantagens trazidas pela adoção de sistemas de compliance e de práticas de ESG. Incidentes relacionados ao tratamento de dados e a consequente violação de direitos dos titulares têm se tornado cotidianos, colocando em risco não apenas os interesses das pessoas como também a própria relação que estabelecem com os agentes de tratamento. Talvez muitas dessas situações poderiam ter sido evitadas, ou seus impactos negativos mitigados, caso já houvesse uma maior cultura de governança em nosso país. Seguramente, ainda há tempo para mudança – que, espera-se, deverá ocorrer o quanto antes, com o esforço conjunto de todos os interessados na promoção da liberdade, da privacidade e da proteção de dados.

## REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 4.557, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017. Dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos e a estrutura de gerenciamento de capital. Disponível em:

[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50344/Res\\_4557\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50344/Res_4557_v1_O.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESOLUÇÃO CMN Nº 4.943, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021. Altera a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cmn-n-4.943-de-15-de-setembro-de-2021-345117078>. Acesso em: 21 set. 2021.

BETHÔNICO, T. Entenda o que é ESG e por que a sigla virou febre no mundo dos negócios. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/06/entenda-o-que-e-esg-e-por-que-a-sigla-virou-febre-no-mundo-dos-negocios.shtml>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Lei 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018. Regulamenta a proteção de dados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/135594>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.387**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 24 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6387MC.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et. al. (Org). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes.

CRISTOFOLINI, A. P.R.; SCATOLIN, C.L. **A necessidade de regulamentação apropriada dos padrões de ESG no território brasileiro: uma análise comparativa com a regulamentação europeia**. In: 1º CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE COMPLIANCE, GOVERNANÇA E ANTICORRUPÇÃO – CIACGA. *Jornal Jurídico*, 27

maio 2021. Disponível em: <<https://revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/421>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

DRESCH, R. DE F. V.; STEIN, L. B. **Direito fundamental à proteção de dados e responsabilidade civil - Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/336997/direito-fundamental-a-protecao-de-dados-e-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

FRAZÃO, Ana. Programas de compliance e critérios de responsabilização de pessoas jurídicas por ilícitos administrativos. In: ROSSETTI, Maristela Abla; PITTA, Andre Grunspun. **Governança corporativa: avanços e retrocessos**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção de dados pessoais. Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo;

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 23-52.

FRAZÃO, A.; OLIVA, M.D.; ABILIO, V.S. Compliance de Dados Pessoais. In: **A Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. FRAZÃO, A.; TEPEDINO, G.; OLIVA, M.D. (Coord.). Revista dos Tribunais: São Paulo, 2019. FRAZÃO, A.; SANTOS, L. M. DA S. B. PLATAFORMAS DIGITAIS E O NEGÓCIO DE DADOS: NECESSÁRIO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO DA CONCORRÊNCIA E A REGULAÇÃO DOS DADOS. **Direito Público**, v. 17, n. 93, 31 jul. 2020.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002  
MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais. **JOTA**, 10 maio 2020b. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>. Acesso em: 08 jul. 2020.

MULHOLLAND, Caitlin. Dados pessoais sensíveis e a tutela de Direitos Fundamentais. Uma análise à luz da Lei geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, 2018, v. 19, n. 3, p. 159-180.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PEREIRA, L.M.; GEWHER, M. A.; ALVES, F. M. **O papel organizacional dos programas de compliance na implementação da proteção de dados a partir da lei geral de proteção de dados**. In: 1º CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE COMPLIANCE, GOVERNANÇA E ANTICORRUPÇÃO – CIACGA. Jornal Jurídico, 27 maio 2021. Disponível em: <<https://revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/421>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

ROSENVALD, N. **O compliance e a redução equitativa da indenização na LGPD - Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/342032/o-compliance-e-a-reducao-equitativa-da-indenizacao-na-lgpd>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

SARLET, I. W.; SAAVEDRA, G. A. FUNDAMENTOS JUSFILOSÓFICOS E ÂMBITO DE PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Direito Público**, v. 17, n. 93, 31 jul. 2020.

TEFFE, C. S. LGPD em programas de compliance: vantagem competitiva e aderência às práticas ESG. **JOTA Info**, 10 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lgpd-em-programas-de-compliance-vantagem-competitiva-e-aderencia-as-praticas-esg-10062021>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

TEPEDINO, G. O reconhecimento pelo STF do direito fundamental à proteção de dados. In: **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 24, p. 11-13, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/587/358>. Acesso em: 09 jul. 2020.

UNGARETTI, M. **ESG de A a Z: Tudo o que você precisa saber sobre o tema**. XP Investimentos, [s.d.]. Disponível em: <<https://conteudos.xpi.com.br/esg/esg-de-a-a-z-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-tema/>>. Acesso em: 02 jun. 2021

WARREN, S. D.; BRANDEIS, L. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 4, n. 5, p.193-220, 14 dez. 1890.